



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 322/2022

39ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 21 de outubro de 2022

PROCESSO DE RECURSO: 1/2731/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201700801

RECORRENTE: CEJUL E INDÚSTRIAS ELÉTRICAS ELITE S/A

RECORRIDO: AMBOS

CGF: 06.083.740-3

RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Acusação fiscal que versa sobre recebimentos de mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito. Infringência aos artigos 157 e 158 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “m”, da Lei no 13.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017. Mantida decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA, face redução do montante da multa lançada, ante Perícia constatou que parte das notas fiscais estavam seladas.

PALAVRA CHAVE: Aquisição – Selo – Trânsito – Perícia - Parcial

RELATÓRIO

Versa o presente auto de infração sobre entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de transito. Constatou-se que a mesma lançara notas fiscais de entradas interestaduais de mercadorias sem a devida aposição do selo de transito, no exercício de 2012 num montante de R\$ 456.811,09 (quatrocentos e cinquenta e seis mil oitocentos e onze reais e nove centavos).

Em informações complementares a Auditora Fiscal informou que em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal n. 2016.13299 realizou Auditoria Fiscal Plena na Empresa INDUSTRIAS ELETRICAS ELITE S A INELSA , CGF 06.083.740-3 através da lavratura do Termo de Inicio nº 2016.15770 dado ciência em 30/09/2016, pelo qual procedeu a verificação da documentação contábil e fiscal de 01/01/2012 a 31/12/2013. Conforme Cadastro Geral da SEFAZ-Ce o contribuinte passou a ser usuário de Notas fiscais Eletrônicas a partir de 01/10/2010.

Após análise das informações fiscais prestadas pela empresa através do SPED, Laboratório fiscal sistema COMETA/SITRAM, constatou que a mesma lançara notas fiscais de Entradas Interestaduais de mercadorias sem a devida aposição do selo de transito, ou seja, não foram registradas nos postos fiscais de fronteira do estado do Ceara, nos exercícios de 2012 e 2013, num montante de R\$ 1.067.607,98 (um milhão sessenta e sete mil, seiscentos e sete reais e noventa e oito centavos) dos quais R\$ 456.811,09 (quatrocentos e cinqüenta e seis mil, oitocentos e onze reais e nove centavos) representaram as efetivas entradas de 2013, valor sobre o qual foi lavrado o presente Auto de infração. Afirma que o Decreto 24.569/97, em seus artigos 157 e e 158 é claro quanto a obrigatoriedade daquela aposição de selo fiscal.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Deu por infringidos os artigos 153,155,157,159 do Decreto 24.569/97 e a penalidade aplicada foi a do artigo 123 III, “M” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Inconformada com a autuação o contribuinte apresentou defesa administrativa, fls., alegando em síntese:

1. Preliminar de nulidade, questionando que o autuante não emitiu Termo de Intimação dando oportunidade ao contribuinte de comprovar que as operações ocorreram apresentando o livro de saídas dos emitentes.
2. Questiona que é certo que o artigo 158 do Decreto 24.569/97 se refere às operações de saídas de mercadorias, porém, deve ser aplicado ao caso presente, o § 4º, por analogia.
3. No mérito, argumenta que parte dos documentos fiscais constantes no relatório fiscal estão seladas e que outras notas fiscais são referentes á operações de circulação internas de mercadorias, as quais não se exige a aposição do selo fiscal de trânsito.
4. Por conta do argumento da defendente de que a maioria das notas fiscais constantes no levantamento fiscal estão devidamente seladas e várias outras não estão seladas em razão de se referirem a operações de circulação interna de mercadorias.
5. Solicitou-se Perícia no sentido de verificar a exatidão dessas informações e em sendo procedentes, excluir do levantamento fiscal as notas fiscais referentes ás operações internas e as notas fiscais efetivamente seladas.
6. Solicitou ainda, que fosse verificado se as notas fiscais não seladas relativas às operações de aquisições interestaduais se encontram escrituradas para que a empresa possa se beneficiar da atenuante contida no § 12 do artigo 123, acrescentado pela Lei 16.258/2017, apontando o novo montante para aplicação da multa e trazendo ainda, outras informações que se fizerem necessárias à elucidação dos fatos.

O julgador de piso, acatou os argumento do contribuinte, indo o processo à perícia, que ao analisar a documentação trazida à colação pela defendente e com base no nas informações extraídas do Portal da Nota Fiscal Eletrônica e ao sistema COMETA identificou que dentre o montante apontado pelo autuante havia diversas notas fiscais devidamente seladas no montante de R\$ 247.233,63 e que algumas operações de mercadorias eram referentes a operações internas perfazendo o montante de R\$ 132.057.10.

A Pericia esclareceu que ao excluir as notas fiscais efetivamente seladas e as notas fiscais referentes às operações de circulação internas de mercadorias restou o montante de R\$ 77.520.36 referente aos documentos fiscais não selados e que também não estavam lançados na escrita fiscal da empresa.

O julgador de piso, cujo julgamento aderimos em todos os seus termos, após análise das peças que instruem os autos verificou que as razões aduzidas pela impugnante não podem de todo



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

prevalecer em sua integralidade, tanto que rejeitou a preliminar de nulidade porquanto não há exigência para emissão de Termo de Intimação referente à falta de aposição do selo fiscal de trânsito nas operações interestaduais de entradas de mercadorias. Também indeferiu o pedido de aplicação por analogia o disposto no § 4º do artigo 158 do Decreto 24.569/97, porquanto, o Termo de Intimação se presta para que o contribuinte comprove as operações de saídas interestaduais, visto que na venda de mercadoria para outros Estados o destaque do imposto é reduzido, enquanto na operação interna se destaca a alíquota integral.

No que diz respeito às operações de aquisições a falta de aposição de selo fiscal nos postos de fronteira obriga-se o destinatário a providenciar a selagem dos documentos junto a uma unidade da SEFAZ. Esclareça-se aqui à defendente, que em todas as operações ou prestações envolvendo operações de entradas interestaduais com mercadorias ou serviços no Estado, há a exigência de aposição de selo fiscal de trânsito.

No que se refere ao questionamento da impugnante de que alguns documentos constantes da planilha do fiscal se encontram devidamente selados e que algumas notas fiscais são referentes a operações de circulação interna de mercadorias, efetivamente assiste razão à defendente, porquanto, a perícia constatou um valor global de notas seladas no valor de R\$ 247.233,63 e de notas fiscais referentes a operações internas no montante de R\$ 132.057,10.

No entanto, a acusação fiscal continuou a existir, mesmo que em montante inferior, porquanto, restaram documentos fiscais nos quais não foram apostos os selos fiscais de trânsito no montante de R\$ 77.520,36 e que não pode ser beneficiado com a atenuante contida no § 12 do artigo 123 da Lei 12.670, acrescentado pela Lei nº 16.258/2017 em razão de não terem sido lançados na escrita fiscal da empresa.

No mérito, conclui o julgamento de piso dando como legítima exigência contida na peça inicial, uma vez que a autuada infringiu os dispositivos legais dos artigos 157 e 158 do Decreto 24.569/97, e ante o descumprimento da Legislação de regência, fica o contribuinte sujeito à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei 12.670/196, alterado pela Lei 13.418/03 e posteriormente pela Lei 16.258/2017, entretanto com redução do valor da multa originalmente lançada, visto que a Perícia constatou que diversas notas fiscais se referiam a operações internas e outro quantitativo de documentos estava efetivamente selado, reduzindo assim o valor lançado de R\$ 456.811,09 para o valor de R\$ 77.520,36.

O julgador de piso decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, ficando a autuada intimada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher a importância de R\$ 15.504,07 (quinze mil, quinhentos e quatro reais e sete centavos), relativo ao benefício da Lei 16.259/17, ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários, ao tempo em que também ingresso com Reexame Necessário em observância ao artigo 104, § 3º, inciso I, da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

CALCULO: MULTA RS 15.504,07

A autuada apresentou Recurso Ordinário as fls.309/312, alegando nulidade do lançamento em razão de não ter sido observado o disposto no art. 158, § 4o, do Decreto no 24.569/97(RICMS).

A Assessoria Processual opinou pelo conhecimento do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, negando-lhes provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento.

É o relatório.

MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA PERÍCIA:

Valor das Operações de Entradas Interestaduais lançadas pelo autuante.....R\$ 456.811,09
Valor das Op. Entradas Interestaduais devidamente seladas.....R\$ 247.233,63
Valor das Operações de Entradas em circulação Interna.....R\$ 132.057,10
Valor das Op. Interestaduais NÃO seladas/NÃO escrituradas na EFD.....R\$ 77.520,36

BASE DE CÁLCULO = R\$ 77.520,36
MULTA (20%)R\$ 15.504,07

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa INDÚSTRIAS ELÉTRICAS ELITE S.A INELSA, em razão de entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. A autuada lançou notas fiscais de entradas interestaduais de mercadorias sem a devida aposição do selo de trânsito, no exercício de 2012, conforme a autuação, num montante de R\$ 456.811,09.O Auditor deu como infringidos os artigos 153; 155; 157 e 159 do Decreto no 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, “m”, da Lei no 12.670/96, alterada pela Lei no 13.418/03.

Em sede de preliminar a autuada alega “nulidade do lançamento em razão de não ter sido observado o disposto no art. 158, § 4o, do RICMS” vigente na época da ocorrência do fato gerador, que refere-se a “operações de SAÍDAS interestaduais” entretanto o auto de infração atacado refere-se operações de ENTRADAS interestaduais de mercadorias sem o registro do selo, Sendo assim, não há que falar em nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, pelo que afasto tal preliminar. Igualmente afasto a preliminar de nulidade suscitada em razão da ausência de Termo de Intimação uma vez que não há exigência de Termo de Intimação para o caso em questão.

Ante a existência do laudo pericial, observo assiste razão à julgadora de 1ª instância que mo mérito, conclui o julgamento de piso dando como legitima exigência contida na peça inicial, urna



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

vez que a autuada infringiu os dispositivos legais dos artigos 157 e 158 do Decreto 24.569/97, visto que, ante a Legislação de regência, fica o contribuinte sujeito à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei 12.670/196, alterado pela Lei 13.418/03 e posteriormente pela Lei 16.258/2017, entretanto, com redução do valor da multa originalmente lançada, visto que a Perícia constatou que diversas notas fiscais se referiam a operações internas e outro quantitativo de documentos estava efetivamente selado, reduzindo assim o valor lançado de R\$ 456.811,09 para o valor de R\$ 77.520,36.

Diante do exposto, conheço do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, negando-lhes provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento, resultando o crédito tributário a seguir demonstrado.

MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA PERÍCIA:

Valor das Operações de Entradas Interestaduais lançadas pelo autuante.....	R\$ 456.811,09
Valor das Op. Entradas Interestaduais devidamente seladas.....	R\$ 247.233,63
Valor das Operações de Entradas em circulação Interna.....	R\$ 132.057,10
Valor das Op. Interestaduais NÃO seladas/NÃO escrituradas na EFD.....	R\$ 77.520,36

BASE DE CÁLCULO = R\$ 77.520,36

MULTA (20%)R\$ 15.504,07

DECISÃO

Vistos, relatado e discutido os autos do Processo de Recurso **Processo de Recurso nº 1/2731/2017 – Auto de Infração: 1/201700801. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e INDÚSTRIAS ELÉTRICAS ELITE S/A - INELSA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada em razão da ausência de Termo de Intimação** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que não há exigência de Termo de Intimação para o caso em questão. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Presentes a 39ª (*trigésima nona*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza, os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Renan Cavalcante Araújo, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 16 de novembro de 2022.

Robério Fontenele de Carvalho
CONSELHEIRO RELATOR

Dra. Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade.
PROCURADOR DO ESTADO